

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/11/2017, Seção 1, Pág. 10.
Portaria SERES nº 1.248, publicada no D.O.U. de 6/12/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Maildes Delgado Sampaio - ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 941, de 29 de agosto de 2017, publicada no DOU de 30 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, da Faculdade EduCareMT – EDUCARE, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201414944		
PARECER CNE/CES Nº: 473/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade EduCareMT (código 19866), localizada na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Maildes Delgado Sampaio - ME (código 15766), com sede no mesmo endereço, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 941, de 29 de agosto de 2017, publicada no DOU de 30 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado.

A Instituição possui Conceito Institucional igual a 3 (2016). Foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.022 de 23 de agosto de 2017, publicada no DOU de 24 de agosto de 2017.

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2016, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 121443):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,7
3 – Infraestrutura	2,4
Conceito Final	3,0

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços

acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Desfavorável

Em 29/8/2017, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3. As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos e sala de professores; c) a deficiência de Laboratórios didáticos especializados: qualidade, quantidade e serviços. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. CONCLUSÃO - Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EDUCAREMT, código 19866, mantida pela MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Em 30/8/2017, a SERES publicou a Portaria nº 941, que indeferiu o pedido de autorização do curso em questão.

4. Recurso da IES

Em 20/9/2017, a Instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, prestando informações complementares.

O recurso está transcrito, de forma resumida, a seguir.

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores reconheceram as condições satisfatórias para a oferta do curso, quando afirmaram: “Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade EduCareMT, localizada em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, apresenta um perfil "**BOM**" de qualidade. [grifo nosso] Ainda assim, reivindicando a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada*

em 29/07/2013, esta Secretaria deliberou parecer desfavorável à obtenção do ato autorizativo pelo Curso proposto, publicando assim Portaria Nº 941 de 29 de agosto de 2017 de indeferimento do mesmo.

[...] a SERES, numa análise parcial, se opõe à análise global emitida pela Comissão de Avaliação designada pelo INEP e delibera unilateralmente pelo indeferimento.

A parcialidade desta análise desconsidera o conjunto evolutivo que representa o Processo de Credenciamento e os atos de Autorização de Curso que são vinculados a este desde o seu protocolo. Fica notadamente evidente que a decisão desconsiderou que uma IES em credenciamento está aprendendo e se desenvolvendo ao longo da tramitação do conjunto de processos vinculados. A deliberação acima não reconhece o papel educativo que o processo avaliativo, tal qual foi concebido o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e está expresso na Lei 10.10,861/2004:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

.....
Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

“Portanto, a avaliação das condições de oferta é resultante da Comissão de Avaliação designada pelo INEP e não por um agente distante que não esteve na IES reconhecendo globalmente as suas condições. Ademais, como já mencionamos e fica claro pela Lei do SINAES, o ato de Credenciamento e seus processos vinculados representam um processo de aprendizado e evolução da IES nascente.

E para que se reconheça esta evolução que Faculdade EduCareMT experimentou ao longo da tramitação destes seis processos regulatórios, vejamos o quadro abaixo em que recortamos dados relevantes e diretamente relacionados aos argumentos da SERES:

Data da Avaliação in loco	23/08/15 a 26/08/15	30/08/15 a 02/09/15	16/09/15 a 19/09/15	21/09/16 a 24/09/16	18/06/17 a 21/06/17
INDICADOR	GEO-PROCESSAMENTO	SISTEMAS BIOMÉDCOS	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	ENG. DE C. E AUTOMAÇÃO	PEDAGOGIA
3.1 - Gabinetes de Trabalho para Professores Tempo Integral-TI	1	1	2	1	5

3.2 - Espaço de Trabalho para Coordenação do Curso e Serviços Acadêmicos	2	2	2	2	4
3.3 - Sala de Professores	2	2	3	2	3
3.4 - Salas de Aula	2	4	3	3	4
3.5 - Acesso dos Alunos a Equipamentos de Informática	2	3	3	3	3
3.6 - Bibliografia Básica	4	5	5	3	4
3.7 - Bibliografia Complementar	3	3	4	3	5
3.8 - Periódicos Especializados	5	5	5	3	3
3.9 - Laboratórios Didáticos Especializados: Quantidade	2	3	3	2	3
3.10 - Laboratórios Didáticos Especializados: Qualidade	2	3	3	2	3
3.11 - Laboratórios Didáticos Especializados: Serviços	1	3	3	2	3
DIMENSÃO 1	2,5	3,4	3,3	3,1	3,7
DIMENSÃO 2	2,9	4,5	3,8	2,7	4,7
DIMENSÃO 3	2,4	3,1	3,3	2,4	3,6
CONCEITO FINAL	3	4	3	3	4

Observe-se no quadro acima que selecionamos os indicadores da Dimensão 3 - Infraestrutura, aquela em que a SERES justifica seu parecer, e comparamos com os demais cursos cujo Processo de Autorização esteve vinculado ao Credenciamento da Faculdade EduCareMT. Nosso argumento da evolução da instituição ao longo do conjunto das avaliações que compuseram a obtenção destes atos autorizativos fica mais do que evidente. Destaque-se que a IES assumidamente colocou as mesmas instalações de gabinetes de TI, sala de coordenação e sala de professores para o conjunto dos cursos solicitados. Esta informação estava claramente mencionada nos respectivos formulários eletrônicos preenchidos por ocasião da fase de tramitação no INEP e era evidente durante a visita dos Avaliadores. A IES assume que teve dificuldades iniciais, mas se encarregou, com o apoio da Comissão Própria de Avaliação, de incorporar as fragilidades apontadas nas primeiras visita (conforme pode ser observado nos resultados da Avaliação do CST em Geoprocessamento) e buscou sua melhoria. Outro elemento importante que foi o tempo todo inerente deste Credenciamento, a IES fez uma proposta para os cursos de Engenharia de Controle e Automação, CST em Sistemas Biomédicos e Engenharia de Produção com sinergia de laboratórios didáticos especializados. Esta medida visou promover a construção destes cursos articulados, fomentando a multidisciplinaridade, tão saudável para uma IES nascente e cujas equipes iniciais são pequenas. Portanto, os resultados obtidos entre esses cursos mostram como a avaliação do Curso de Engenharia de Controle e

Automação possui fragilidades. Ainda assim, a IES, ao observar o comentário final de que este “apresenta um perfil ‘BOM’ de qualidade” despreocupou-se com a necessidade de impugnação. Aliás, sobre esta eventual impugnação e aplicação da Instrução Normativa 4/2013, é muito importante ressaltar que o padrão de arredondamento aplicado pela SERES não é o mesmo que o INEP opera em suas avaliações, algo já consolidado. Lembremos que por diversas notas técnicas o INEP demonstra que os conceitos recebem o seguinte padrão de arredondamento:

Valor discreto	Arredondamento
1	0 a 0,945
2	0,945 a 1,945
3	1,945 a 2,945
4	2,945 a 3,945
5	3,945 a 5

Portanto, ao identificar os resultados 2,7 e 2,4 para as Dimensões 2 e 3, respectivamente, a IES entendeu que não era necessário solicitar impugnação ou qualquer outro mecanismo de defesa, pois o fluxo natural do Processo de Autorização levaria à obtenção do ato autorizativo. Desta forma, a aplicação pela SERES de padrão de arredondamento aritmético simples, sem ponderar a metodologia como a Avaliação é procedida pelo INEP é notadamente inadequada. Em que pese a questão que colocamos: O Avaliador, ao atribuir seus conceitos, tem em mente a metodologia que aprende nas capacitações do INEP e seu referencial de qualidade é por este instruído. Ciente se estivesse das medidas da SERES, em seu juízo de valores aplicaria conceitos não no sentido de favorecer a IES, mas no sentido de ter como referência de insuficiência, suficiência e excelência valores matemáticos outros. A confirmação de nosso entendimento está no fato dos Avaliadores do Curso de Engenharia de Controle e Automação terem exarado seu parecer final atribuindo uma avaliação global de que o curso apresenta perfil BOM, mesmo com as Dimensões com resultados numéricos 2,4 e 2,7. O que entendemos é que se aplica neste caso dois pesos de avaliação diferentes e um agente que NÃO esteve na instituição está deliberando de forma parcial sua interpretação quanto à qualidade da oferta do curso proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo conjunto dos argumentos e elementos apresentados acima, resumimos assim nossa defesa pela Autorização do Curso de Engenharia de Controle e Automação:

1) A SERES, fez uma análise parcial que contraria a análise global emitida pelos Avaliadores designados pelo INEP.

2) O padrão decisório de arredondamento da SERES é emitido com um juízo de valores (aritmético simples) completamente diferente do juízo de valores aplicados pelos Avaliadores designados pelo INEP.

3) A Lei do SINAES define a prerrogativa de deliberação sobre a qualidade das condições de oferta de um curso ou instituição aos Avaliadores designados pelo INEP.

4) A análise da SERES delibera sobre as condições de oferta é emitida por um agente que NÃO esteve na IES.

5) A IES evoluiu ao longo do processo avaliativo que compôs sua busca pelo Credenciamento e Autorização de Cursos vinculados, chegando ao final deste percurso com excelentes condições de qualidade e de oferta para cursos superiores.

Pelo conjunto exposto a Faculdade EduCareMT solicita ao Conselho Nacional de Educação para que, no mérito, reforme a decisão da SERES e conceda a

*Autorização de funcionamento ao Curso de Engenharia de Controle e Automação,
Protocolado pelo Processo e-MEC Nº 201414944.
Termos em que se pede deferimento.*

5. Considerações do Relator

A utilização exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013 para indeferir a oferta do curso é insuficiente, já que não pondera critério qualitativo de relevância.

A análise dos dados e informações apresentados no recurso evidencia o processo de evolução da IES.

Esta Relatoria entende que os recursos materiais e a infraestrutura existente, ora apresentados pela Instituição, são suficientes para a oferta do curso, principalmente nos seus dois primeiros anos de funcionamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 941/2017, de 29/8/2017, publicada no Diário Oficial da União de 30/8/2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade EduCareMT – EDUCARE, instalada na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Maildes Delgado Sampaio - ME, com sede no mesmo endereço, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente